



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2429, DE 2025

Estabelece a política e os instrumentos de fiscalização e controle sobre as entidades responsáveis pelo futebol brasileiro e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25030.86734-16

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Estabelece a política e os instrumentos de fiscalização e controle sobre as entidades responsáveis pelo futebol brasileiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei visa a estabelecer a política e os instrumentos de fiscalização e controle sobre as entidades nacionais e regionais de administração do futebol brasileiro, sem prejuízo do controle a ser exercido pelo Poder Público, tendo em vista tratar-se de patrimônio cultural do povo brasileiro, como dispõe o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º É dever da entidade nacional de administração do desporto:

I – encaminhar, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União;

II – informar, trimestralmente, à autoridade monetária todas as suas operações financeiras realizadas no exterior;

III – informar, trimestralmente, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras todas as suas operações acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – elaborar sua contabilidade mediante conta-única, sendo vedada a abertura de contas paralelas;



V – tornar públicos seus contratos, disponibilizando-os na rede mundial de computadores – internet, com a indicação do objeto, dos valores e dos beneficiários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão de quaisquer benefícios e verbas repassadas à entidade nacional de administração do desporto pelo Governo Federal, bem como o bloqueio das transferências dos recursos provenientes das loterias federais.

Art. 3º É dever das entidades regionais de administração do desporto:

I – encaminhar, anualmente, suas contas para o Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal;

II – informar, trimestralmente, à autoridade monetária todas as suas operações financeiras realizadas no exterior;

III - informar, trimestralmente, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras todas as suas operações acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - elaborar sua contabilidade mediante conta-única, sendo vedada a abertura de contas paralelas;

V - tornar públicos seus contratos, disponibilizando-os na rede mundial de computadores – internet, com a indicação do objeto, dos valores e dos beneficiários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão de quaisquer benefícios e verbas repassadas às entidades regionais de administração do desporto pelo Governo Federal, bem como o bloqueio das transferências dos recursos provenientes das loterias federais.

Art. 4º É vedada aos dirigentes ou funcionários da entidade nacional de administração do desporto e das entidades regionais de administração do desporto, bem como a pessoas que com elas tenham parentesco até o terceiro grau, a participação em empresas que tenham negócios, direta ou indiretamente, com a entidade.



Art. 5º Os dirigentes da entidade nacional de administração do desporto, das entidades regionais de administração do desporto ou de quaisquer entidades de prática esportiva de futebol poderão ser convocados a prestar informações nas comissões competentes das Casas do Congresso Nacional.

Art. 6º Nos casos previstos no parágrafo único do art. 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica a entidade de administração do desporto à qual o agente é vinculado obrigada a afastá-lo, sob pena de suspensão de suas atividades em todo o território nacional até a conclusão das investigações.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil realizará, anualmente, auditoria tributária junto à entidade nacional de administração do desporto e às entidades regionais de administração do desporto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol, enquanto manifestação cultural profundamente enraizada na identidade nacional, representa não apenas uma paixão popular, mas também um relevante setor econômico e social. Reconhecido pelo artigo 216 da Constituição Federal como patrimônio cultural brasileiro, o futebol deve ser tratado com a devida seriedade, transparência e responsabilidade institucional.

Contudo, a crescente profissionalização e mercantilização da atividade esportiva, especialmente no futebol, exige do Estado mecanismos mais eficazes de controle e fiscalização sobre as entidades responsáveis por sua administração. Nos últimos anos, vieram à tona diversos episódios envolvendo má gestão, desvios de recursos, conflitos de interesse e falta de transparência nas entidades que compõem a estrutura do futebol brasileiro, em especial a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e as federações estaduais. Esses problemas comprometem não apenas a credibilidade do esporte, mas também a boa aplicação de recursos públicos e o interesse coletivo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política clara e eficaz de fiscalização e controle sobre a entidade nacional de administração do desporto (CBF) e suas filiadas regionais. A proposta estabelece deveres objetivos, como o encaminhamento de contas aos tribunais



competentes, a transparência nas operações financeiras e contratuais, a vedação de conflitos de interesse e a responsabilização nos casos de descumprimento dessas obrigações — incluindo o bloqueio de verbas públicas e de repasses oriundos das loterias federais.

A proposição também inova ao prever o afastamento de agentes investigados pela venda de ingressos por preço superior ao estampado no bilhete, nos termos do art. 41-G da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), e ao permitir a convocação de dirigentes das entidades esportivas para prestar esclarecimentos perante o Congresso Nacional. Além disso, garante a atuação da Receita Federal por meio de auditorias tributárias anuais, fortalecendo o combate a fraudes e à evasão fiscal no setor.

Ao estabelecer balizas claras de transparência, integridade e controle, o projeto contribui para a valorização do futebol como bem cultural e fortalece o papel do Estado na defesa da legalidade, da ética e da eficiência na administração esportiva.

Importa destacar que esta iniciativa legislativa é originária do Senador **Álvaro Dias**, parlamentar cuja trajetória sempre foi marcada pela firme defesa da ética, da moralidade pública e do combate à impunidade. Com profundo respeito e admiração, **dedico a reapresentação deste projeto ao Senador Álvaro Dias**, como forma de reconhecimento por sua contribuição histórica ao aperfeiçoamento institucional do esporte brasileiro e ao fortalecimento da transparência no setor.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art216

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- art41-7

- art41-7_par1u